



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional do Vale do Itapocu Ltda.	UF: SC
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.	
RELATORA: Monica Sapucaia Machado	
PROCESSO Nº: 23000.008419/2025-71	
PARECER CNE/CES Nº: 470/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, com vistas à apreciação do pedido de descredenciamento voluntário formulado pela Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte, Instituição de Educação Superior – IES mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 03.819.722/0001-60, sediada no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, e registrada no sistema e-MEC sob o código nº 25763.

A solicitação foi formalizada por meio do Ofício nº 001/2025, subscrito pelo responsável legal da IES, em que se pleiteia o descredenciamento voluntário da Faculdade, fundamentado na inexistência de demanda para continuidade de suas atividades acadêmicas. O pedido foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, notadamente: requerimento formal, termo de compromisso de descredenciamento, último edital de processo seletivo, declaração firmada pelo dirigente máximo da instituição, termo de aceite por parte da IES sucessora e comprovação de inexistência de pendências junto aos programas Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e Programa Universidade para Todos – Prouni.

A mencionada Portaria Normativa, estabelece os procedimentos regulatórios aplicáveis aos pedidos de descredenciamento voluntário no âmbito do sistema federal de ensino, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A IES requerente observou tais disposições ao indicar como responsável pela guarda do acervo acadêmico o Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi, código e-MEC nº 1472, o que atende ao disposto no art. 58, § 2º do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e ao Parágrafo único do art. 77 da Portaria referida.

Consta dos autos, ainda, a Resolução nº 01/2025, aprovada pelo Conselho Superior da IES, em 9 de janeiro de 2025, que delibera pela extinção do curso superior de Direito, bacharelado, último curso superior mantido pela IES. A efetiva inexistência de oferta educacional foi corroborada por meio de documentação hábil anexada, incluindo a comprovação da ausência de processos regulatórios ativos, conforme certidão negativa constante dos autos.

A instrução processual, conduzida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, constatou o cumprimento integral das exigências normativas,

bem como a ausência de qualquer procedimento de supervisão em curso superior que pudesse obstar a tramitação do pedido, como se depreende do Despacho nº 1009/2025/DISUP/SERES/SERES-MEC, emitido em resposta ao Ofício nº 277/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC. Constatou-se, também, que o caso se amolda às disposições do Parecer Referencial nº 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que dispensa análise jurídica individualizada nos casos de descredenciamento voluntário quando atendidas as condições legais e regimentais.

O pedido apresentado encontra respaldo jurídico no art. 12, inciso IV, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no art. 44, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. A análise documental, aliada à manifestação favorável da SERES, demonstra que o processo está devidamente instruído e que a instituição se encontra em situação regular junto ao Ministério da Educação – MEC.

Não se vislumbram, portanto, impedimentos legais ou técnicos ao deferimento do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte, uma vez que estão satisfeitos os requisitos normativos, inclusive quanto à responsabilidade pela guarda do acervo acadêmico e à inexistência de pendências com programas federais de apoio ao estudante.

Considerações da Relatora

A presente matéria trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu Ltda., devidamente credenciada no sistema federal de ensino sob o código e-MEC nº 25763. O pleito fundamenta-se na inexistência de demanda que justifique a continuidade de suas atividades educacionais, tendo sido acompanhado dos documentos exigidos pela legislação aplicável, especialmente o art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

É oportuno destacar que o descredenciamento voluntário é uma prerrogativa conferida às IES no âmbito do regime autorizativo previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, desde que observadas as salvaguardas institucionais e acadêmicas estabelecidas pela legislação reguladora do setor. Nesse sentido, o ato de descredenciamento voluntário consagra a autonomia da instituição, e preserva a regularidade administrativa e a integridade da trajetória acadêmica dos estudantes e egressos.

No caso concreto, a Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte apresentou requerimento devidamente formalizado por seu responsável legal, acompanhado da declaração do dirigente máximo da IES com os compromissos institucionais exigidos, incluindo a indicação de instituição sucessora, o Uniasselvi, para fins de guarda e gestão do acervo acadêmico. Tal indicação se mostra pertinente e compatível com a regulamentação vigente, inclusive por tratar-se de instituição pertencente à mesma mantenedora, como recomenda o Parágrafo único do art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ressalte-se ainda que a instituição solicitante providenciou a extinção formal do curso superior de Direito, bacharelado, único em funcionamento, conforme evidenciado na Resolução nº 01/2025. A ausência de pendências junto aos programas FIES e PROUNI também foi comprovada, assim como a inexistência de medidas ou procedimentos de

supervisão impeditivos do descredenciamento, conforme atestado pelos setores competentes da SERES.

Não se identificam, portanto, óbices de ordem jurídica ou regulatória à homologação do pedido. Ao contrário, o processo tramitou regularmente, com observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e proteção à memória acadêmica institucional.

Diante de todo o exposto, entende esta Relatora que o pleito merece acolhimento, devendo a CES se manifestar favoravelmente ao descredenciamento voluntário da referida IES.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte, com sede na Avenida Cristiano Machado, nº 11.833, bairro Vila Cloris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu Ltda., com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação ou resguardo dos registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci de Belo Horizonte.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente